

Lei 423

- Alteração do Artigo 205 através da Lei 459 de 29/12/67
- Modificação do Artigo 213 através da Lei 460 de 29/12/67
- Modificação do Artigo 281 através da Lei 467 de 10/06/68
- Introdução de novos dispositivos através da Lei 514 de 24/10/69
- Declarado sem nenhum efeito os artigos 157 e 168, através da Lei 567 de 22/10/70
- "Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana" - Lei 737 de 31/12/74
- Nova redação aos dispositivos que menciona do Código Tributário de Guararema - Lei 773 de 30/12/75
- Alteração das tabelas anexas através da Lei 1682 de 24/12/94.

" C Ó P I A N A I N T E G R A D A L E I N º 423 "

* * * * *

Lei nº 423

de 31 de dezembro de 1966

"Institui o Código Tributário do Município de Guararema".

A Senhora Desclásio de Almeida Mello, Presidente Municipal de Guararema, em nome das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamentos nos dispositivos do artigo 21 parágrafo II da Lei Estadual nº 9205 de 28 de dezembro de 1965 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS), Sanciona e Premunha a seguinte Lei;

PARTE GERAL

Título I

Des tributos em Geral

C a p í t u l o I

Do sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas

- a) decorrentes das atividades de poder de polícia de município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria

C A P Í T U L O II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código.

RI 120-C.B. 829

cu de lei subsequente.

Artigo 42 A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro de ano seguinte.

Artigo 51 As tabelas de tributos, anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da administração Fiscal

Artigo 60 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudas serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 70 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 80 Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 90 São autoridades fiscais, para efeito deste Código as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

C A P Í T U L O IV De Domicílio Fiscal

Artigo 10-Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I-tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II-tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III-tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11-O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único-Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência.

C A P Í T U L O V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12-Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I-apresentar declarações e guias e a escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II-Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III-conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV-prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único-Mesmo no caso de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13-O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º-As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, Estado e deste Município.

§ 2º-Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

C A P Í T U L O VI

Do Lançamento

Artigo 14-Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e identificação do contribuinte e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15-O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16-O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 12-Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituído novos créditos de apuração da base de cálculo, estabelecendo novos métodos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 22-O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17-Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único-A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18-O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e regulamento.

Parágrafo único-As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19-Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I-quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II-quando, tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20-Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal

poderá:

I-exigir, a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II-fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III-notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V-requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização da diligência inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único- Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termos da diligência, de qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21-O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso para servir como guia de pagamento.

Artigo 22-Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23-Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24-É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25-O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26-Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, pederá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

C A P Í T U L O V I I

DE COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 27-A cobrança dos tributos far-se-á:

- I. para pagamento à boca do cofre;
- II. por procedimento amigável;
- III. por cobrança mediante ação executiva.

§-1º-A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§-2º-Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Artigo 28-Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29-Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal, e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30-Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31-Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

C A P Í T U L O V I I I

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 32-O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação de contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 33- A restituição total ou parcial dos tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias salve as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Artigo 34- O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 32, da data de extinção do crédito tributário;

II- na hipótese prevista no número III do artigo 32 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 35- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 36- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação de procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 37-Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

C A P Í T U L O IX

Da Prescrição

Artigo 38-O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia de ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único-O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 39-As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior um décimo de salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 40-Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I-por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II-pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III-pela despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV-pela apresentação do documento comprovatório da dívida, em guízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 41-Cessa 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

C A P Í T U L O X

Das Inunidades e Isenções

Artigo 42-Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional n.18);

I-o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II-tempos de qualquer culto;

III-o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV-o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V-o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º-O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º-O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º-A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º-As instituições de educação e assistência social somente gozaram da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 43-São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 44-A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º-Entende-se como favor pessoal não permitido, a

concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º-As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato de Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 45-Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 46-As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

C A P Í T U L O XI

Da Dívida Ativa

Artigo 47-Constitui dívida ativa do Município proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final preferida em processo regular.

Artigo 48-Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 49-Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único-Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil deverão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 50-O Município fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos(30) trinta dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I-nomes dos devedores e endereço relativos à dívida;
- II-origem da dívida e o seu valor;

Parágrafo único-Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as cer-

does relativas aos débitos.

Artigo 51-0 termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente;

I-o nome do devedor e sendo o caso se dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II-a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III-a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

IV-A data em que foi inscrita;

V-o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único A certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 52- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I-legalmente prescritos;

II-de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único-0 cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 53-As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 54-As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 deste código.

Artigo 55- O recebimento de débitos fiscais constantes de Certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente á vista de guia em duas vias, expedida pelos escrevões ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida-.

Parágrafo único-A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 56-As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I-nome do devedor e seu endereço;
- II-o número da inscrição da dívida;
- III-a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV-a multa, os juros de mora a que estiver sujeito o débito;
- V-as custas judiciais.

Artigo 57-Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se fará, o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, e dos juros de mora.

Parágrafo único-Verificado a qualquer tempo, a inobservância de disposto neste artigo é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, e dos juros de mora que houver dispensado.

Artigo 58-O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 59-É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução a multa e aos juros de mora mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se fizer em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 60-Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

C A P Í T U L O X I I I

Das Penalidades

Secção 1.ª

Disposições Gerais

Artigo 61-Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I-multa

II- proibição de transacionar com as repartições municipais;

III-sujeição a regime especial de fiscalização;

IV-suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 62-A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido das multas e dos juros de méra.

Artigo 63-Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 64-A emissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1.º-Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2.º-Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na emissão de que trata este artigo.

§ 3.º-Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deya recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer deligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 65-A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração nos dispositivos deste Código implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 66-Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada sêmentea pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 67-Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não civuladas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 68-A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso da reincidência, agravadas de 30% (trinta) por cento.

Parágrafo único.Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 69-A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2a-

Das Multas

Artigo 70-As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único-Na imposição da multa, e para graduála, ter-se-á em vista:

- a-a maior ou menor gravidade da infração;
- b-as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c)-os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis regulamentos municipais.

Artigo 71-É passível de multa de dois décimos do salário mínimo regional e duas vêzes o valor deste, contribuinte responsável que:

I-iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II-deixar de fazer a inscrição, no Cadastro da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III-apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com emissões ou dados inverídicos;

IV-deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI-deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII-negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72-É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional uma vez e meia o valor deste e contribuinte ou responsável que:

I-apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II-negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III-deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

Artigo 73-As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidade por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 74-Ressalvadas as hipóteses de artigo 88 deste Código, serão punidos com:

I-multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II-multa de importância igual ao valor do tributo, mas nunca inferior a um décimo do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;

III-multa de cinco décimos de salário-mínimo regional a três vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo,;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º) As penalidades que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º) Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º) Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte de contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª-

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

* → Artigo 75-Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4a-

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 75- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 77- O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5a-

Da Suspensão ou Cancelamentos de Isenções

Artigo 78- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 68 deste Código.

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa do interessado, nos prazos legais.

Seção 6a

Das Penalidades Funcionais

Artigo 79- Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II- Os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 80- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 81 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1a.

Das Termos da Fiscalização

Artigo 82-A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, de qual constará, além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados..

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser dactilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os clares ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autêntica pela autoridade, contra recibo original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º- Os dispositivos de parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabets ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2a.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 83- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercaderias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em leis ou regulamentos.

Parágrafo único- Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 84- Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95 deste Código.

Parágrafo único- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura de depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 85- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 86- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando setidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único- Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 119 a 121 deste código.

Artigo 87- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 12-Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 22-Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3a-

Da Notificação preliminar

Artigo 88 - Verificando-se emissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 12-Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 22- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 89-A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I-o nome do notificado;
- II-local, dia e hora da lavratura;
- III-descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV-valor do tributo e da multa devidos;
- V-assinatura do notificante.

Parágrafo único-Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 82.

Artigo 90-Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação, preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 91- Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I-quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;
- II-quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III-quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV-quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Artigo 92-Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 93- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único-Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 94-Recibida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

C A P I T U L O II

Des Ates Iniciais

Seção Ia.

Do Auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverás:

- I-mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II-referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III-descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar (violando violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso);
- IV-center a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º-As emissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constatarem elementos suficientes a determinação da infração e o do infrator.

§ 2º-A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 96-O auto de infração poderá ser lavrado conjuntamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 64 e parágrafo único).

Artigo 97- Da lavratura do auto será intimado o infrator;
I-pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II-por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III-por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal de infrator.

Artigo 98- A intimação presume-se feita:

I-quando pessoal, na data do recibo;

II-quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III-quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 99-As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 97 e 98 deste Código.

Seção 2a- Das Reclamações Contra Lançamento.

Artigo 100-O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 101-A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 102-É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 103-A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

C A P I T U L O III

Da Defesa

Artigo 104-O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 105-A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, e que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 106-Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três) dias.

Artigo 107-Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

C A P I T U L O IV

Das Provas

Artigo 108-Findes os prazos a que se referem os artigos 104 e 105 d'este Código, e dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 109-As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 110-Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; de mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 111-O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou contarão de termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 112-Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos da repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

C A P Í T U L O V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 113-Finido o prazo para produção de provas, ou precepto e direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que preferirá, decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º) Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º) Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 dez dias para preferir decisão.

§ 3º) A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º) Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Artigo 114-A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conchurará pela procedência ou improcedência de auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, em e neutro caso.

Artigo 115-Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado precedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

C A P Í T U L O VI

Des Recursos

Seção 1a.

Do Recurso Voluntário

Artigo 116-Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 117-É vedada reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salve quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2a.

Da Garantia de Instância

Artigo 118-Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único-São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 83 deste Código.

Artigo 119-Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação da fiança para interposição de recurso voluntário requerida no prazo a que se refere o art.116 deste Código.

§1º) A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração.

§2º) Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Artigo 120) Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 121. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3a.

Do Recurso de Ofício.

Artigo 122-Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo Único-Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de officio, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

C A P Í T U L O VII

Da Execução das Céciseões Fiscais

Artigo 123-As decisões definitivas serão cumpridas:

I-pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência receberem como levantamento do depósito, as importâncias depositadas em garantia da instância;

II-pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III-pela notificação do contribuinte para vir receber como levantamento do depósito as importâncias depositadas em garantia da instância;

IV-pela liberação das mercaderias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto da sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 87 e seus parágrafos, deste Código.

V-pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da Cartidão à cobrança executiva, dos débitos a que se ferere o número I, se não satisfeito no prazo estabelecido.

T I T U L O I I I

Do Cadastro Fiscal

C A P I T U L O I

Disposições Gerais

Artigo 124-O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I-O Cadastro Imobiliário;

II-O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III-O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV-O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotres.

§12-O Cadastro Imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§22-O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito de Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidentes sobre a circulação de mercadorias.

§32-O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§42-O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§52-Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação,

desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 125-Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no §1º de artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceram atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastre Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 126-O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastre Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 127-A Prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

C A P I T U L O II

Da Inscrição no Cadastre Imobiliário

Artigo 128-A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastre Imobiliário será promovida:

I-pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II-por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III-pelo compromissário comprador, nos caso de compromisso de compra e venda;

IV-pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V-de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI-pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 129-Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1º deste artigo o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 130 -Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único-Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 131-Em se tratando de área loteada, cujo loteamento, houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e a designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 132.Os responsáveis per loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e de lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 133-Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único-A Comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alterações respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 134-A concessão de HABITE-SE à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

C A P I T U L O I I I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Artigo 135-A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 136-Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 137- A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I-e nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria-.

II-a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III-as espécies principal e acessória da atividade;

IV-a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.

V-outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único-A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste código.

Artigo 136-A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único-No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância de disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 139-A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único.A anotação do Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 140-Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de resi-

dância, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 141- Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

C A P I T U L O I V

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 142- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa profissional autônoma, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

C A P I T U L O V

Da Inscrição de veículos e aparelhos automotores

Artigo 143- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único. A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

* P A R T E E S P E C I A L

TITULO IV

De Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capitulo I

Artigo 144 - O imposto Territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

§1º - Para os efeitos desta imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem pasteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de imóvel considerado.

§2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora de zonas definidas nos termos de parágrafo anterior.

Artigo 145 - São isentos de imposto Territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 146-Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a 20.000(vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5(cinco)anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I-canalização de água potável.....10%
- II-esgotos10%
- III-pavimentação10%
- IV-canalização ou galerias para águas pluviais 5%
- V-guias e sarjetas 5%

Parágrafo único-A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 147-O Imposto Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais e ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse de imóvel.

C A P Í T U L O II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 148-O Imposto Territorial Urbano será cobrado sobre o Valor Venal do terreno, na forma seguinte:

- a) murados com alvenaria de tijolos ou cimento3%
- b) convenientemente vedados com cerca viva, tábuas, telas ou outra modalidade de vêdo, quando conservados3%
- c) terrenos abertos 4%

Artigo 149-Os terrenos localizados em vias ou parte delas não beneficiadas por um dos melhoramentos públicos, como: calçamento, guias ou sarjetas, água, esgôto, iluminação pública ou domiciliar, serão taxadas da forma seguinte:

- a) murados com alvenaria de tijolos ou cimento..... 2%
- b) convenientemente vedados com cerca viva, tábuas, telas, de arame ou outra modalidade de vêdo, quando conservado.....1,5%
- c) terrenos abertos2%

Parágrafo único-Os terrenos cujos vêdos se apresentarem em estado de ruínas ou não conservados, serão considerados abertos.

Artigo 150- O valor dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastre Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I- o valor declarado pelo contribuinte;

II- o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151- Na determinação da base de cálculo não se considerará o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade.

→ Artigo 152- O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Territorial Urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153- O mínimo anual do Imposto Territorial Urbano será de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo regional.

C A P Í T U L O III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154- O lançamento do Imposto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existentes ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastre Imobiliário.

Parágrafo 1º- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

→ Parágrafo 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º- quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome de espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º- Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º- O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156- A arrecadação do Imposto Territorial Urbano será feita em duas prestações semestrais e iguais, dentro dos seguintes prazos:

a) A primeira no decorrer do mês de junho e a segunda no decorrer do mês de novembro de cada exercício.

IN. 61 567 Artigo 157- Não sendo paga a primeira prestação, decorridos trinta (30) dias do seu vencimento, considera-se vencida a dívida relativa ao exercício todo, aplicando-se as penalidades legais.

Parágrafo único. Não será concedido alvará de construção de qualquer natureza, sobre terrenos não inscritos na Prefeitura e que porventura se achem em débito para com a Municipalidade.

medida

Artigo 158- O imposto territorial urbano não incidirá sobre a área correspondente a dez (10) vezes a área de sua parte edificada, quando se tratar de edificação residencial e cinco (5) vezes, quando se tratar de edificação comercial ou industrial.

Artigo 159- Não se aplica o disposto no artigo anterior, quando o terreno em que se achar o prédio apresentar por qualquer dos lados para a via pública uma frente não edificada superior a nove (9) metros e cuja área livre não seja inferior a duzentos (200) metros quadrados.

TITULO IV

De Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da incidência e das isenções

Artigo 160- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo 1º- Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou ao recreio, seja qual for sua denominação ou destino.

Parágrafo 2º- Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 144 deste Código.

Artigo 161- São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 162- O Imposto Predial Urbano referente a 1967 se-

será cobrado de acôrdo com as alíquotas e quantos mínimos estabelecidos na legislação anterior e a partir de 1º de janeiro de 1.968 na base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal da edificação e de seu respectivo terreno.

Artigo 163-O valor venal da edificação e do seu respectivo terreno será calculado levando-se em conta os seguintes fatores;

- I- a área construída;
- II- o valor unitário da construção;
- III- o estado de conservação da edificação;
- IV- topografia do terreno.

V- localização e outros característicos que possam influir no seu valor venal.

⇒ Artigo 164-O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Impôsto Predial Urbano, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único-O mínimo do Impôsto Predial Urbano a partir de 1º de janeiro de 1.968 será de 2% (dois por cento) sôbre o salário mínimo vigente na região.

Artigo 165- Os prédios e, estado de ruínas e desabitados, serão taxados a base de 4% (quatro por cento) sôbre o seu valor venal.

Parágrafo Único- A alíquota de que trata este artigo, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1.968.

Artigo 166- O regulamento baixado pelo Poder Executivo definirá os prédios nas condições de artigo anterior, existentes na cidade.

Artigo 167-O lançamento do Impôsto Predial Urbano, será feito, sempre que possível, em conjunto com as demais taxas de serviços prestados pela Municipalidade.

Parágrafo Único - A arrecadação far-se-á por meio de duas prestações semestrais e iguais, dentro dos seguintes prazos

I-PRIMEITA PRESTAÇÃO

a-de 15 de fevereiro a 28 de fevereiro, para os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "Z";

b - até 15 de março para os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "F" a "L";

c - até 31 de março para os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

2a - SEGUNDA PRESTAÇÃO

a - até 30 de julho para os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E".

b - até 16 de agosto pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L".

c - até 30 de agosto pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Artigo 168 - Não sendo paga a primeira prestação, decorridos trinta (30) trinta dias do seu vencimento, considera-se vencida a dívida relativa ao exercício todo, aplicando-se as penalidades legais. *

T I T U L O VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

C A P I T U L O I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 169 - O imposto Municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 170 - O imposto incidirá igualmente nas operações que ferem objetos de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada

pele Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

Parágrafo 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado,

ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante corre-
correspondente.

C A P Í T U L O I I

Da Aliquota da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 171- A base de cálculo do imposto é o montante
devido ao Estado, a título de circulação de mercadorias e res-
pectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por
cento).

Parágrafo único- A alíquota referida no artigo anteri-
or será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 172- O imposto será recolhido por guia, nos
mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento de imposto
estadual.

Parágrafo único- Fica o Poder Executivo autorizado a
celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto mu-
nicipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de
mercadorias.

C A P Í T U L O I I I

Das Penalidades e das Multas

Artigo 173- As infrações à legislação deste imposto
serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes
a 50% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplica-
ção da legislação estadual a infração idêntica.

T Í T U L O V I I

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer-Natureza

C A P Í T U L O I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 174- O imposto sobre os serviços de qualquer na-
tureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profis-
sional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que
não configure, por si só fato gerador de imposto de competência
da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias serão consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte de comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 175 - São isentos dos impostos:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economias, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotas acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, apurados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição.

C A P I T U L O I I

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 176- O imposto será calculado sobre o preço de serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único- No caso da letra a do § 2º do artigo 174 o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 177- O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este código.

Artigo 178- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes par-

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II- folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de ditadores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV- Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 179- O disposto no artigo 176 a 178 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponda exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas.

C A P I T U L O I I I

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 180- O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos, de acordo com o regulamento.

no regulamento.

Artigo 181- Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 182- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.

I- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II- quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III- quando existirem os registros a que se refere o artigo 181 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 183- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até provarem contrário, feito antes do lançamento do imposto.

Artigo 184- O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 185- Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 186- As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre

em que iniciarem as atividades.

Artigo 187- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 188- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampelhas, conforme dispuser o regulamento.

T I T U L O VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 189- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes Taxas:

- I- de aferição de pesos e medidas;
- II- de licença;
- III- de expediente e serviços diversos;
- IV- de serviços urbanos.

Artigo 190- São isentas das taxas de serviços urbanos

- I- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

- II- os templos de qualquer culto.

Artigo 191 - São isentos das taxas de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

C A P I T U L O I I

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 192- A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda, utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 193- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único- A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Artigo 194- As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I- na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II- a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III- na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 195- O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII- Título I, deste Código.

C A P I T U L O I I I

Das Taxas de Licença

Seção 1a-

Disposições Gerais

Artigo 196- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 197- As taxas de licença são exigidas para;

- I-localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município ;
- II-renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III-funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV-exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V- execução de obras particulares;
- VI- execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII-tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII -publicidade;
- IX- ocupação de áreas em vias logradouros públicos;
- X- abate de gado fera do Matadouro Municipal.

Artigo 198-Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 135 a 142 dâste Código.

Seção 2a.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 199 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de locação outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 200 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 0,2 (dois décimos por cento) sobre o valor das vendas efetuadas no exercício em se tratando de estabelecimentos.

Artigo 201 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 202 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 203 - A taxa de licença de que trata essa Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 204 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 205 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,2% (dois décimos por cento), sobre o valor das vendas do estabelecimento no exercício anterior, até 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 206 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 207 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades se estar na posse de Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 208 - O não cumprimento de disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exige o faltoso de pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 209 - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamentos.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 210 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 211 - A Taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada per dias ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e arrecada-da antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 212 - É obrigatória a fixação junto de Alvará de licença de localização em local visível e acessível a fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsses horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Artigo 213 - Os estabelecimentos comerciais localizados dentro do território do município, poderão funcionar aos domingos das 8 às 12 horas (com exceção dos domingos que per lei forem considerados feriados Federal ou municipal), mediante o pagamento de uma licença especial até o dia 31 de janeiro de cada exercício a qual será cobrada em 1967, na conformidade da Tabela anexa à Lei Municipal nº 578 de 9 de dezembro de 1964, excluindo-se do pagamento dessa licença padarias açougues, farmácias e pequenos estabelecimentos comerciais a juízo do Prefeito, que trabalham com frutas, verduras, e legumes exclusivamente.

Seção 5ª

Da Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 214 - A taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível per ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente per ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também com comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 215 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Artigo 216 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade de respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando per dia;

II - até o dia 5 (cinco) de mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando per ano;

Artigo 217 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 218 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 219 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Artigo 220 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva licença.

Artigo 221 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala mínima;

II - os vendedores ambulantes de livros jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção Sexta

Da taxa de Licença para execução de Obras Particulares

Artigo 222 - A taxa de licença para execução de obras particulares é dividida em todos os casos de construção reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Parágrafo único - Nenhuma construção, reconstrução reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 223 - A taxa de licença para execução de obra particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 224 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou gradis;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 225 - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 226 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este Código.

Artigo 227 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obra de terraplanagem e urbanização.

Artigo 228 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Seção 8ª

Da taxa de Licença para o tráfego de Veículos

Artigo 229 - A taxa de Licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 230 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a renovação de respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez no segundo semestre do exercício.

Artigo 231 - A baixa do veículo no registro quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 232 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos destinados aos serviços agrícolas - usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus proprietários;

II - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 233 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Artigo 234 - Inclua-se na obrigatoriedade de artigo anterior;

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, paines, placas, anuncios e mostruários, fixos ou velantes, luminosos ou não, afixados distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veiculos e calçadas.

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anuncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 235 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais dirigi-
te ou indiretamente a publicidade venha beneficiar uma vez que a tenham autorizada.

Artigo 236 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação das cêras dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 237 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anuncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 238 - Os anuncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeitos a revisão da repartição competente.

Artigo 239 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em linguagem estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga mediante adiantamento, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 240 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 241 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimento privativo de veículo em locais permitidos.

Artigo 242 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos à Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Artigo 243 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 244 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento

Artigo 244 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da respectiva taxa, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 245 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente; salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso sujeito ao tributo.

Artigo 246 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 247 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de expediente

Artigo 248 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despachos pelas autoridades competentes, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 249 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de Governo Municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 250 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado desentranhado ou devolvido.

Artigo 251 - Ficam isentos da taxa de expedientes requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 252 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cebradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério-

Artigo 253 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPITULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 254 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de: Limpeza de Vias Públicas, Remoção de Lixo e Resíduos Domiciliares, Iluminação Pública e Taxa de Rede de Água.

Artigo 255 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Da Taxa de Limpeza de Vias Públicas

Artigo 256 - A Taxa de Remoção de Lixo de Vias Públicas será de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor venal de todos os imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana e suburbana da cidade e recairá sobre os respectivos proprietários, sendo lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial Urbano e Imposto Territorial Urbano.

Artigo 257 - O mínimo da taxa referida no artigo anterior, será de um por cento (1%) sobre o salário mínimo regional.

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

Artigo 258 - A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, será de um décimo (0,1%) sobre o valor venal dos prédios localizados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e recairá sobre os respectivos proprietários e será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial Urbano.

Artigo 259 - O mínimo da Taxa de Lixo Domiciliar será de um por cento (1%) sobre salário mínimo regional.

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 260 - A Taxa de Iluminação Pública recairá sobre todos os proprietários de imóveis situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, prédios e terrenos, cujas vias públicas sejam beneficiadas por esse melhoramento público.

Artigo 261 - A Taxa de que trata o artigo anterior será cobrada na base de um décimo por cento (0,1%) sobre o valor venal dos imóveis e será arrecadada juntamente com o Imposto Predial Urbano e Imposto Territorial Urbano, sendo excluídos de lançamento os imóveis que se localizam a mais de quarenta (40) a contar do término desse melhoramento.

Parágrafo único - O mínimo da taxa de que trata este artigo será de um por cento (1%) sobre o salário mínimo regional.

Da Taxa de Rede de Água

Artigo 262 - A Taxa de Rede de Água recairá sobre todos os terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, cujas vias e logradouros públicos sejam beneficiadas por esse melhoramento público, e será lançada e arrecadada, mensalmente, juntamente com o Imposto Territorial Urbano, na base de um décimo por cento (0,1%) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 263 - O mínimo da Taxa de Rede de Água fixa fixado em 1% (um por cento) sobre o salário mínimo regional.

Artigo 264 - O recolhimento das Taxas previstas neste capítulo far-se-á em duas prestações iguais semestrais:

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

C a p í t u l o I

Disposições Gerais

Artigo 265 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas

Artigo 265 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tanto como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários.

III - proteção contra inundações saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos de água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 266 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

XI - publicar previamente os seguintes elementos

Xa - memorial descritivo do projeto;

Xb - orçamento do custo da obra;

Xc - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

Xd - delimitação da zona beneficiada;

Xe - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas pela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição na forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número I d'êste artigo.

Artigo 267 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucesores, a qualquer título.

Artigo 268 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 269 - No custo das obras serão computadas as despesas com o terreno e administração, desapropriação e operações de financiamento inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 270 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 271 - Para cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributadas, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União ao Estado e ao Município.

Artigo 272 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 273 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 274 - Quando houver condemnatio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 275 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de valheria corresponde a área pavimentada da frente da entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 276 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 277 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 278 - As obras a que se refere o número II do artigo 268, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 279 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto as especificações e orçamento as contribuições e cauções arbitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafos 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Paragrafo 3º - Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o § 2º a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

Paragrafo 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras de plano ordinário.

Paragrafo 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada às cauções prestadas, permita o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à recíta respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 280 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 281 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional, ou quando superior a esta quantia em prestações mensais semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 282 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 283 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria o órgão facultado será cientificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis necessarios.

Artigo 284 - Não sendo fixada, em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único- O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria

Artigo 285- Não caberá a exigências da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

C A P Í T U L O I I X

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 286- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita, da parte carregável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 287- A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I- em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II- em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§1º- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se á nulo, por esse fato, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§3º- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Artigo 288- O custo das obras de pavimentação que vierem a

ser executadas nos termos dos artigos anteriores será dividido entre os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando dois terços $2/3$ para os proprietários e um terço $1/3$ para a Prefeitura,.

Artigo 289 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e excavamentos respectivos.

Artigo 290 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

C A P Í T U L O III

Disposições Especiais sobre as Obras de Conservação de Estradas.

Artigo 291- Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras, de arte, como pontes, viadutos, pontilhões beirres, mata-burros e outras e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§1º - São ainda consideradas como obras de construções as pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§2º São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 292 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Artigo 293- O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I- um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III- e restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 294 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor criado.

Artigo 295- O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I- levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser separado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III- dividindo - se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo 1/12 do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 296- Aplicam-se quanto aos condomínios, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Das Disposições Finais

Artigo 297- Salário mínimo, para os efeitos deste Código é o vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior aquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único- Serão desprezadas as frações de Cr\$100 (cem cruzeiros) até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive o arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 298- Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) na apuração de base de cálculo dos impostos Predial e Territorial Urbano.

Artigo 299 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1.966 ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inserção na Dívida Ativa do Município.

Artigo 300- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema em 31 de dezembro de 1.966.

Deoclésia de Almeida Mello

Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Guararema e publicado na portaria na mesma data.

**Oswaldo Hardt-Secretário da
Prefeitura**

TABELA I

Tabelas para o lançamento e cobrança de imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

Discriminação	Aliquota
I - Profissionais liberais	25% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	1% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção empreitada ou administração	0,5% sobre a receita bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	0,5% sobre 50% da receita bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	0,5% sobre a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	0,5% sobre a receita bruta
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza	15% sobre o preço de ingresso

TABELA Nº II

Tabela para o lançamento e a cobrança das taxas de aferição de pesos e medidas.

Nº	Discriminação	Aliquota
	I - Balanças comuns	% sobre o salário mínimo
1	Até 20 quilos	1%
2	Até 50 quilos	1,5%
3	Até 100 quilos	2%
4	Até 1.000 quilos.	3%
5	Até 3.000 quilos.	4%
	II - Balanças Automáticas	
6	Até 10 quilos	1%
7	Até 50 quilos	2%
8	De mais de 50 quilos	3%
	III - Pesos	
9	Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	1%
	IV - Medidas Lineares	
10	Metro, fita métrica e trena cada um	0,5%
	V - Medidas de Capacidade	
11	Jogo de medidas de 1 até 100 litros	0,5%
12	Bomba de gasolina ou de óleo . . .	5%
13	Carro tanque	5%
14	Qualquer outra medida de capacidade	1%
	VI- Outras medidas	
15	Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor	0,5%

TABELA III

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de licença

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquotas
I -	Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em horário Especial	% sobre o salário mínimo
	Prorrogação de horário	
	1- até as 22 horas	
	per dia	1%
	per mes	3%
	per ano	10%
	2- Além das 22 horas:	
	per dia	2%
	per mes	5%
	per ano	15%
	Antecipação de horário	
	per dia	1%
	per mes	3%
	per ano	10%
II -	Taxa de licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	Aliquota sobre o salário mínimo
	a) Comércio Eventual	Dia Mes ano
	Alimentos preparados inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	% % %
	Aparelhos elétricos de uso doméstico.	0,5 5 10
	Armarinhos e miudezas	0,5 5 10
	Artéfactos de couro	0,5 5 10
	Artigos carnavalescos (mascaras confetes serpentinas, lança-perfumes e congêneres).	1 8 15
	Artigos para fumantes	2 10 20
	Artigos não especificados	0,5 5 10
	Artigo de Papeleria	0,5 5 10

Item	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre sal min		
		Dia	Mês	Ano
11	Artigos de tocador	1	8	15
12	Aves	0,5	5	10
13	Beralhes e outros artigos de jogos conside- rados de azar.	2	10	20
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presen- tes	0,5	5	10
15	Fogos de artifício	1	8	15
16	Frutas nacionais e estrangeiras	0,5	5	10
17	Gêneros e produtos alimentares, aves, ovos, leites, frutas, queijos, peixe e carne etc..	0,5	5	10
18	Jóias e relógios	2	10	20
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de açúcar e semelhantes	1	8	15
20	Pele, pelicas, pluma ou confecções de luxo	2	10	20
21	Revistas, livros e jornais	0,2	0,5	5
22	Tecidos e roupas	0,5	5	10
b) - Comércio Ambulante				
23	Alimentação preparada e fornecida em marxi- tas para mais de 5 pessoas, quando o forne- cedor não pagar o imposto sobre serviços de qualquer natureza	0,2	0,5	5
24	Armarinhos e miudezas	0,5	5	10
25	Artigos não especificados	0,5	5	10
26	Artigos de tocador	0,5	5	10
27	Bijouterias e pedras não preciosas.	1	8	15
28	Brinquedos	0,5	5	10
29	Confecções de luxo, pele, pelicas, pluma	2	10	20
30	Farofas e roupas feitas	0,5	5	10
31	Gêneros e produtos alimentícios	0,5	5	10
32	Jóias e Pedras Preciosas	2	10	20
33	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas e aço e semelhantes	1	8	15

Item	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o sal. mínimo
------	---------------------------------	--------------------------------------

		Dia	Mês	Ano
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	1	8	15

NOTA : A licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma.

III - Taxa de Licença para Obras Particulares Aliquota % sobre o salário mínimo

a) construções

35	Construções nas quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:			
	1 - nas áreas urbanas			2%
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados			1%
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:			
	1 - nas áreas urbanas			0,2%
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados			0,1%
37	Dependências em prédios utilizadas por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado			0,1%

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota
		% sobre o sa- lário mínimo
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros divi- sérios, por metro linear	0,1%
39	Embarcações:	
	1 - de grande calado	1,5%
	2 - de pequeno calado	1%
	3 - barcos, saveiros, lanchas, botes ca- neas	0,5%
40	Estaleiros	1%
41	Fornos de padaria	5%
42	Fossas - cada uma	1%
43	Calções para qualquer fim por metro qua- drado- área útil de piso coberto	0,1%
44	Carregens e pestes de lubrificação por me- tro-quadrado- área útil do piso coberto..	0,5%
45	Muros, com gradil ou não, por metro li- near:	
	1- nas áreas urbanas	0,2%
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1%
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil do piso coberto	0,2%
47	Obras pequenas ou acréscimo de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela	1%
48	Prédios residenciais de um ou mais pavl- mentos por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1- nas áreas urbanas	0,2%
	2- nas áreas de expansão urba- na e nos povoados	1%

Itens	Especificações Discriminações	Aliquota
		% sobre o sa- lário-mínimo
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2%
	b) Reconstruções	
50	As licenças para reconstruções parciais pagam-se a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade de que estiver especificado nesta tabela, para as construções	
	c) Congertos e reparos:	
51	Diversos- chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas	1%
52	Alçadas- desde que não se trate de reconstruções, por pavimento	1%
53	Escadas, por metro linear,	0,1%
54	Pequenos serviços em prédios	1%
55	Alçadas de cimento que não se trate de construção	1%
	d) Obras Diversas	
56	Abertura de portões:	
	1- em prédios residenciais	2%
	2- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza..	1%
57	Indaques- no alinhamento de logradouro inclusive tapume para construção reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios por metro linear e por seis meses ou fração	0,2%
58	Certes em meio-fio para entrada de automóveis	1%
59	Demolição- por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,3%
60	Lajeamento de pátio e quintais	2%

Itens	Especificações e Discrições	Aliquota
		% sobre o salário míni- mo
61	Marquises de vidro, metal ou outro ma- terial, a serem colocadas em prédios comercial ou industrial cada uma . . .	2%
62	Mudança de bomba de gasolina ou outro combustível líquido de um para outro local,	30%
63	Telhas ou cobertas movédis a serem colocadas nas fachadas dos prédios: 1- comerciais e industriais cada uma 2- em prédios residenciais, cada uma	1% 2%
64 - Taxa de Licença para Execução de Arrua- mentos e loteamentos de Terracos Parti- culares	a) - Arruamentos:	
64	1- com área de até 20.000 metros quadra- dos, as destinadas as destinadas a lo- cações públicas	10%
	2- de mais de 20.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder além de taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	0,02%
65	b) Loteamentos:	
	1- com área de até 10.000 metros quadra- dos descontadas as destinadas a logra- deiros públicas e as que serão doadas ao Município.	10%
	2- de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder além da taxa fixa de dez por cento (10)% do sa- lário mínimo.	0,02%
NOTA- Entende-se com área de arruamento ou de loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencen- tes ao plano apresentado.		
	7 - Taxa de Licença para o tráfego de Veícu- los	

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota
		% sobre o sa- lario mínimo
	a) Veículos de tração a motor:	
	Ambulâncias:	
66	1- para transporte de doentes	8%
	2- funerais	8%
	Automóveis	
67	1- Até 5 passageiros	4%
	2- De 6 a 12 passageiros.	5%
	3- De mais de 12 passageiros.	7%
68	Auto-Oficinas:	
	1- Automóveis ou camioneta-oficina, . .	8%
	2- Casinhão-oficina	10%
69	Veículos de cargas:	
	1- Até 3.000 Kls.	5%
	2- De 3 a 6.000 Kts.	6%
	3- De 6 a 9.000 Kts.	7%
	4- De 9 a 12.000 Kts.	8%
	5- De 12 a 18.000 Kts.	9%
	6- De 18 a 24.000 Kts.	10%
	7- De mais de 24.000 Kts.	15%
70	Motocicletas com ou sem "side-car" . . .	2%
71	"Barrachas" ou "tratores"	
	1- rebocue ou "trailer"	4%
	2- trator de rodas de berracha.	6%
	3- trator com rodas ou esteiras de ferro	8%
72	Veículos de tração animal de carga despro- vidos de rodas:	
	1- de rodas com aros de ferro ou de ma- deira.	2%
	2- de rodas com aros de berracha maciça	4%
	3- de rodas com aros de berracha-pneuma- ticas	6%
73	De carga providas de rodas:	
	1- de rodas com aros de ferro ou de ma- deira	2%
	2- de rodas com aros de berracha maciça	4%
	3- de rodas com aros de berracha pneuma- ticas	6%

Itens	Especificações ou Discriminações	Aliquota
		%, sobre o sa- lário mínimo
74	De passageiros:	
	1 - de rodas com pneumáticos	2%
	2 - idem idem com aros de borracha maciça	3%
	3 - de 4 rodas com aros pneumáticos.	4%
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça	5%
	Outros veículos	
75	Bicicletas, quando de aluguel	0,8%
76	Carruagens, triciclos a pedal e carrinho de mão a frente ou para a venda ou entrega de mercadorias	1%
77		
78		
79		
80		
81		
	81 - Taxa de Licença para Publicidade	
82	Alto falante, rádio vitrola e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial industrial ou profissional	5%
83	Anúncios:	
	1- sob forma de cartaz cada um	0,2%
	2- em mesas cadeiras ou bancos, toldos, bambineis, capotas, cortinas e semelhantes	0,5%
	3- no interior de veículos, por veículos e por ano	0,3%
	4- no exterior de veículos por veículo e por ano	0,3%
	5- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	0,5%
	6- conduzido por uma ou mais pessoas cada um por pessoa e por dia	0,3%
	7- distribuído em mão e ou a domicílio por milheiro ou fração	0,2%
	8- colocado no interior de estabelecimento quando estranho a atividade deste por anúncio e por ano	0,5%
	9- em pano de boca ou casa de diversões por anúncio e por mes	0,5%
	10- projetada na tela de cinema por filme ou chapa por dia	0,1%

Itens	Especificações ou Discriminações	Aliquota
		% sobre o salário mínimo
	11 - pintado na via pública quando permitido per metro quadrado, per dia	0,1%
	12 - em faixas, quando permitido per dia	0,1%
34	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	0,1%
35	Letreiro - placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissõe arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocada na parte externa de qualquer prédio por letreiros, placa ou distico per ano . . .	0,5%
36	Letruário - colocada na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou galerias, lojas abrigos etc., por letruário e per ano	1%
37	<p>Panela:</p> <p>1 - painel cartaz ou anúncio colocados em circo ou casa de diversões per unidade e per mes</p> <p>2 - idem idem inclusive letreiros e semelhantes luminosos ou não na parte externa dos edificios per metro quadrado ou fração per ano</p> <p>3 - painel cartaz ou anúncio colocada em casas de diversões per unidade e per ano</p>	<p>1%</p> <p>1%</p> <p>1%</p>
38	<p>Vitrine:</p> <p>1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção, ocupando parcialmente e vão das portas - per vitrine e per ano</p> <p>2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro publico per vitrine e per ano</p> <p>3 - idem idem ocupando totalmente o vão das portas per vitrine e per ano</p> <p>4 - para exposições de artigos estranhos ao negocio de estabelecimento ou alugada a terceiros per vitrine e per ano</p>	<p>0,5%</p> <p>1%</p> <p>1%</p> <p>2%</p>
39	<p>VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e logradouros publicos</p> <p>Espaço, ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras vias e logradouros publicos ou cure depositos de materiais ou estabelecimentos privativos de veiculos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura per prazo e crité-</p>	

Itens	Especificações ou Discriminações	Aliquota
		% sobre o sa- laris mínimo
	1- per dia e por metro quadrado	0,03%
	2- per mes e por metro quadrado	0,3%
	3- per ano e por metro quadrado	3%
90	Espace ocupado com meçadorias, nas feiras, sem uso de qualquer movel ou instalação, por dia e por metro quadrado	0,3%
91	Espacos ocupados per circos e parques de di- versões per semana ou fração e per metro quadrado	0,2%
	VIII - Taxa de Licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal	
92	Per cabeça de gado bovino ou vacum	2%
93	Per cabeça de animal de outras espécies. .	1%
	Nota: Correrá per conta de interessado alem da taxa, o transporte de servidor municipal incumbido de fazer a inspeção de animal.	

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE
EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE EXPEDIENTE		
1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transfe- ridas	2%
	b) de qualquer outra natureza	3%
2	Atestados:	
	a) per lauda até 33 linhas	1%
	b) sobre o que exceder, per lauda ou fração	2%
3	Aprovação de arruamento ou loteamento: cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	2%
4	Baixas de qualquer natureza em lançamento ou registros	1%
5	Certidões:	
	a) per lauda até 33 linhas	1%
	b) sobre o que exceder per lauda ou fração	0,5%
	c) busca per ano, alem das taxas das alíneas "a" e "b"	0,1%
	d) de quitação alem da busca	1%

itens	Especificações ou Discriminações	Aliquota
		% sobre o salário mínimo
6	Concessões - ato de Prefeito concedendo: a) favores em virtude da lei municipal sobre o valor de concessão . . . b) privilegio individual ou a empresa concedida pelo Município sobre o valor efetivo ou arbitragem c) permissão para exploração a título precario de serviço ou atividade	10% 15% 10%
7	Contratos com o Município sobre o valor do contrato	15%
8	Peticões requerimentos recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: - a) per lauda até 33 linhas b) cada documento anexado por folha c) sobre o que exceder per lauda ou fração.	1% 0,2% 0,5%
9	Prorrogação de prazo de contrato com o Município	10%
10	Termos e registros de qualquer natureza lavrados em fichas e livros municipais por fichas e paginas de livre ou fração	1%
11	Títulos: a) de aforamento b) de perpetuidade de sepultura jazigo carneiro naseleu ou esuarie Transferencias: a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo b) de local de firma ou ramo de negocio c) de veículo por unidade d) de privilegio de qualquer natureza	3% 1% 10% 5% 3% 10%
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS		
I	I - Taxa de remuneração de prédios Por enlacionamento : , , , Nota - Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	0,2%
2	II - Taxa de apreensão e Deposito de Bens Mercadórios Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via publica - por unidade . . .	1%

Itens	Especificações ou Discriminações	Aliquota
		% sobre o salário mínimo.
3	Armazenagem per dia ou fração no depósito municipal:	
	1) de veícule per unidade	3%
	2) de animal cavalari, mular ou bovines per cabeça	2%
	3) de caprine, ovino suine ou canino per cabeça	1%
	4) de mercaderias ou objetos de qual-quer especie per quilo	0,02%
	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a limentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
	III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
	Alinhamento per metro linear	0,1%
	Nivelamento idem	0,1%